Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 148/2026
CONCORRÊNCIA N.º 7/2026
Interessado: Secretária de Planejamento, Administração e Finanças
Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR".

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global, destinado a "contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 11/08/2026 (doc. de fl. 400), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 08/09/2026.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no Relatório de Declarações, constante da fl.

1.183, documento do qual consta, também, a informação daquelas que efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 1.184-1.201), expedido pela Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registra os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 08/09/2026, às 8:00:02h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Aberta a sessão, a Agente de Contratação realizou a fase de lances através da plataforma empregada (observado o modo aberto e fechado), efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Agente de Contratação realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Coube à Agente de Contratação (art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023) avaliar a conformidade da proposta e da documentação de habilitação com as exigências do edital, tendo ocorrido a desclassificação/inabilitação das propostas das licitantes D&D PAVIMENTACOES LTDA; GRAMS EMPREENDIMENTOS LTDA; MINERACAO AGM LTDA; PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA; e SUPORTE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, segundo os motivos constantes do termo de julgamento (fls. 1.184-1.201).

Após as desclassificações verificadas, avaliou a Agente de Contratação a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da licitante classificada na sequência com as exigências do edital, tendo se verificado que a mesma atendeu as exigências previstas no instrumento convocatório.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestação por parte da licitante PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, em face da decisão que resultou em sua inabilitação. Referido recurso tramitou regularmente, conforme consta das fls. 1.202-1.341, tendo a autoridade competente lhe negado provimento.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço:

Item único
R$ 8.950.000,00 - SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Agente de Contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avalição dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao

mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4549 e 4578, de 15/07/2026 e 10/08/2026 (fls. 383-384 e fls. 397-399), no jornal O Paraná, edição n.º 14.898 e 14.916, de 16/07/2026 e 11/08/2026 (fl. 385 e 401), e no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição n.º 12.177 e 12.193, de 20/07/2026 e 11/08/2026 (fl. 386 e 400);

b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 08/09/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos e propostas apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações da Agente de Contratação, bem como, o julgamento daquele verificado,

PÁG. 1348 ASS.

fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão temporal e consumativa, respectivamente.

Recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade da publicação do extrato do contrato, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de assinatura, bem como, a necessidade da divulgação em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, dos quantitativos e os preços unitários e totais contratados, e em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados (art. 94, I e § 3º, da Lei n.º 14.133, de 2021 (20 dias úteis a contar da data de assinatura).

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 22 de outubro de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531